

ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

CRITICAL ANALYSIS OF THE DECISION OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE THAT PROHIBITS THE DRAFTING OF THE PUBLIC DEED OF UNIÓN POLIAFETIVA

Rodolfo Pamplona Filho

Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Máster em *Estudios en Derechos Sociales* para Magistrados de *Trabajo* de Brasil pela Universidad de Castilla-La Mancha - UCLM (Espanha). Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Juiz Titular da 32ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Professor Titular de Direito Civil e Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador - UNIFACS. Professor Associado da Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA. Coordenador dos Cursos de Especialização em Direito Civil e em Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Baiana de Direito. Coordenador do Curso de Pós-Graduação on-line em Direito Contratual e em Direito e Processo do Trabalho da Estácio, em parceria tecnológica com o CERS. Membro e Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (antiga Academia Nacional de Direito do Trabalho - ANDT). Presidente da Academia de Letras Jurídicas da Bahia e do Instituto Baiano de Direito do Trabalho. Membro da Academia Brasileira de Direito Civil, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam) e do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), Bahia (Brasil).
E-mail: rpf@rodolfopamplonafilho.com.br.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6474247848853228>.

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas

Doutora e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho. Especialista em Educação à distância pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Especialista em Direito Público - Ciências Criminais pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Brasil - Faculdade de Belo Horizonte. Professora de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Servidora Pública Federal do TRT-MG, Minas Gerais (Brasil).
E-mail: claudiamaraviegas@yahoo.com.br.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1035903177130910>.

Submissão: 15.02.2019.

RESUMO

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em meio a divergências entre os Conselheiros, proibiu, em 26 de maio de 2018, que cartórios brasileiros lavrassem escritura pública declaratória de união estável poliafetiva, ao fundamento de que o ato não estaria em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em face da afronta ao princípio da monogamia supostamente estruturante das entidades familiares. A decisão, no entanto, merece análise cuidadosa, sobretudo, por se mostrar dissonante da perspectiva ampliativa do instituto da família, a qual concede, por meio da consagração constitucional do princípio da pluralidade das entidades familiares, legitimidade para o indivíduo escolher novas formas de relacionamentos íntimos amorosos, dentre os quais se destaca o relacionamento não monogâmico, denominado poliafetivo. Diante do contexto apresentado, analisa-se criticamente a referida decisão do Conselho Nacional de Justiça, sob o ponto de vista de sua competência e amplitude, sobretudo, suscitando a impossibilidade de proibição da lavratura de escritura pública que pretende regular uma relação jurídica privada entre sujeitos plenamente capazes e legitimados a estabelecer negócio jurídico da forma que a sua autonomia da vontade se direcionar, devendo os efeitos jurídicos de tal ato ser interpretado pelo Judiciário e não pelo CNJ, órgão administrativo sem competência para estabelecer o mérito excludente em relação ao modo de formação de uma família.

PALAVRAS-CHAVE: Família Poliafetiva. Monogamia. União Estável poliafetiva. Competência Administrativa.

ABSTRACT

On May 26, 2018, the Plenary of the National Board of Justice, regardless of divergences among the members, prohibited that any public office prepare a public declaration of a stable political union, under the juridical foundation that this act is illegal according brazil's system of law, especially because its opposition to the principle of monogamy considered by those, such as the foundation of family institution. The decision, however, deserves, never than less that a careful analysis, especially because of its dissonance of the contemporary and expansive concept of the family institute, which ensures, from consolidation in the constitution of the principle of the plurality of family entities, legitimacy for the individual to choose of new forms of intimate relationships, among which is made up more than two partners, know as poly-affective. In face of that context, the referred decision is subject to criticism, to what it refers of its competence and reach, but, above all, highlighting the illegality of the decision that forbidden the drafting of a public declaration that intends to regulate a private and constitutional relationship, between subjects fully capable and legitimated to establish a legal relationship so that their will is declared, it is understood that the legal effects of such act should be interpreted by the Judiciary and not by the CNJ, administrative board without competence to establish the exclusive merit with regard to the mode of formation of a family.

KEYWORDS: Poliaffective Family. Monogamy. Stable polypropylene union. Administrative Competence.

ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

Por que não se pode
amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo?
Por que o ato de amar
exige uma exclusividade artificial,
como se o coração pudesse
ser controlado como
um bicho de estimação?

Para alguém ser completo,
é possível que haja mais de uma peça
para formar um todo,
que não é um quebra-cabeça,
mas, sim, um complexo prisma,
cujas faces são complementares,
não havendo verdade ou mentira,
pois tudo dependerá do ângulo que se mira...

Eu quero amar você eternamente,
mas não quero deixar de amar ninguém...
Eu quero ficar com você o resto da vida,
mas isso não significa viver só a dois...
Meu amor não é uma cabine simples,
com apenas dois lugares:
é um mar com vários ecossistemas,
uma galáxia com diversas estrelas...

Eu não quero a clandestinidade
de viver um amor marginal...
Quero uma relação de maturidade
em que haja entrega total,
sem a ilusão da única cara metade,
vivendo o múltiplo afeto da vida real.

(Poliamorismo)

Rodolfo Pamplona Filho

www.rodolfopamplonafilho.blogspot.com

1 INTRODUÇÃO

A sociedade evoluiu e a família, ao longo da história da humanidade, vem passando por profundas transformações. Desde o estado primitivo até a pós-modernidade, mutações constantes acompanham a complexidade do ser humano. Até bem pouco tempo, a família era constituída apenas por meio do casamento, definido pela união de homem e mulher com o objetivo único de realizar a procriação - perpetuação da família, concentração e transmissão do patrimônio. A mulher era subjugada e a felicidade dos integrantes da família posta em segundo plano.

No entanto, o progresso social, econômico e tecnológico, a industrialização, a emancipação da mulher e a valorização da autonomia da pessoa humana, gradativamente, enfraqueceram o modelo multissecular patriarcal, sacramental, hierárquico e exclusivamente

ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

matrimonial, abrindo espaço para tutela dos arranjos familiares instrumentais, em que cada membro precisa ser considerado em si mesmo, ainda que em detrimento da instituição familiar.

Seguindo essa linha progressista, a Constituição da República de 1988 inaugurou, no Brasil, o paradigma do Estado Democrático de Direito, fundado em princípios e regras que visam a promover a dignidade humana, desconstruindo, assim, os valores da instituição familiar tradicional, sacramental e potencialmente excludente, cuja essência, em verdade, pouco se importava com a felicidade de seus membros.

O legislador constituinte, com o objetivo de por fim às desigualdades históricas no âmbito familiar, reconheceu o valor jurídico da dignidade, as liberdades e garantias da mulher e a igualdade entre os cônjuges e filhos, lançando uma nova visão jurídica de família, já vivenciada pela sociedade. Concepções abertas, plurais e eudemonistas foram inseridas no núcleo familiar e a dignidade dos seus integrantes elevou-se à categoria de garantia individual constitucional, que deve ser promovida pelo Estado Brasileiro.

O núcleo familiar tradicional proveniente do casamento, único protegido até então, sucumbiu pela possibilidade de reconhecimento de novas espécies de entidades familiares, fundamentadas no afeto e solidariedade dos seus participantes e a família, como tudo regido pelo Direito, passa a ser funcionalizada, entendida como meio instrumental para o pleno e livre desenvolvimento da personalidade de seus integrantes.

Não obstante a lógica constitucional ampliativa e inclusiva, verifica-se certa aflição da sociedade, quando o assunto é família plural, democrática e isonômica, sobretudo no tratar da família poliafetiva, em face de sua não convencionalidade. A não monogamia tem assustado os conservadores e estes não se acanham em se pronunciar pelo não reconhecimento de direitos aos “poliafetivos”, apresentando como único fundamento a imposição da monogamia, como única possibilidade de conformação familiar existente no sistema jurídico brasileiro.

Nessa perspectiva, descortinou-se para o direito o novo fenômeno social, o núcleo poliafetivo constituído por três ou mais pessoas que se juntam com o objetivo de construir família e perseguem a sua formalização, por meio de escritura pública que declara o vínculo jurídico, conjugal em sentido amplo - porquanto não monogâmico, pautado pela honestidade, transparência, solidariedade e afeto.

A partir de 2012, escrituras públicas foram lavradas nos cartórios de Tupã, São Vicente, Rio de Janeiro e Pará, fatos jurídicos que levaram a Associação de Direito de Família e das

Sucessões - ADFAS a instaurar o Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, perante o Conselho Nacional de Justiça, visando à emissão de provimento que proibisse a lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas pelas serventias extrajudiciais do Brasil, pleito julgado procedente em 26 de maio de 2018.

Contextualizado o tema, pretende-se, por meio deste artigo, analisar a referida decisão do Conselho Nacional de Justiça, de modo a evidenciar a incompetência do órgão administrativo para julgar o mérito em relação à composição de uma família no Brasil, concluindo-se pela possibilidade jurídica de lavratura de escritura pública declaratória da união poliafetiva, devendo a validade e os efeitos de tal ato ser interpretados pelo Judiciário.

2 O POLIAMOR E SUAS PECULIARIDADES

Considerando-se que a sociedade vem se transformando dinamicamente e as relações fáticas ocorrem independentemente da existência do direito regulamentador, as famílias poliafetivas, em contraponto ao tradicional sistema monogâmico, têm se constituído em todos os cantos do país e seus membros têm ficado à margem de regulamentação do Direito de Família.

Diante de tal contexto, como se pretende defender o reconhecimento jurídico da possibilidade jurídica de lavratura de escritura pública declaratória da união poliafetiva, necessário se faz apresentar as peculiaridades que envolvem a filosofia de vida denominada poliamor, suas espécies, direitos e entraves, abordando, principalmente, as dificuldades enfrentadas pelos grupos familiares pós-modernos fundados na poliafetividade.

2.1 Evolução histórica e conceito de poliamor

Etimologicamente, a palavra Poliamor se divide entre a origem grega “poli” - muitos ou vários e o latim “amore” - amor, isto é, vários amores ou amor por várias pessoas. O poliamor nasce, então, da conclusão corajosa de que é possível amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo¹, afinal, ninguém é de ninguém.

¹ Segundo a psicanalista Regina Navarro Lins, “amar duas pessoas ao mesmo tempo é mais comum do que se pensa”. Defende que “não é necessário ter culpa podemos amar várias pessoas ao mesmo tempo. Não só filhos, irmãos e amigos, mas também aqueles com quem mantemos relacionamentos afetivo-sexuais. E podemos amar com a mesma intensidade, do mesmo jeito ou diferente. Acontece o tempo todo, mas ninguém gosta de admitir.

ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

Sobre as origens da palavra “poliamor” (polyamory), Daniel Cardoso explicita que:

O primeiro registro bibliográfico que conhece, até a data, é de 1953, e surge na *Illustrated History of English Literature, Volume 1*, por Alfred Charles Ward – a Henrique VIII é dado o adjectivo de “determinado poliamorista”; a palavra “poliamorosa” surge depois numa obra de ficção, *Hind's Kidnap*, de Joseph McElroy, em 1969, associada à ideia de que a instituição Família está “acabada”; em 1971, na publicação *XVIIe Siècle*, Joséphine Grieder diz que “ser politeísta é ser poli-amoroso” (esta afirmação é depois citada em *La Rochefoucauld and the Seventeenth-Century Concept of Self*, de Vivien Thweatt); mais tarde, em 1972, surge num livro de seu nome *Marriage: For & Against*, de Harold Hart, em que o autor diz “Parece-me bastante óbvio que as pessoas são muito comumente poliamorosas” (p. 201) mas também, noutra passagem, “Pode dar-se o caso, como dizem alguns, que as mulheres, por natureza, não são *poli amorosas* [...] muitos poucos homens ou mulheres são verdadeiramente polígamos; poucos estariam inclinados a envolverem-se em duas ou mais...”; os resumos do 7º encontro anual da Associação Americana de Antropologia (de 1975) também fazem referência, pela mão de Carol Motts, a um futuro da humanidade, no século XXIII, dominado pelo *homo pacifis*, cujas propriedades incluem ser “individualístico, livre-pensador, poliamoroso, vegetariano”; em 1977, numa obra sobre as representações na ficção da 1ª Guerra Mundial (*The First World War in Fiction*, de Holger Klein), em que Itália aparece como “poliamorosa-incestuosa”; dois anos depois, em 1979, em *The Gay Report: Lesbians and Gay Men Speak Out About Sexual Experiences and Lifestyles*, onde, para se fugir à ideia de bissexualidade como sendo demasiado limitativa, se usa “poli-amoroso, querendo dizer muitos tipos de relações amorosas com muitos tipos de pessoas”; novamente numa obra de ficção, *The Disinherited*, por Matt Cohen, em 1986, onde se fala de “perversão *poliamorosa*”; por fim, na *New Scientist* de 22 de Abril de 1989, um artigo que fala sobre o avô de Charles Darwin e o seu poema erótico em que plantas são tratadas como pessoas, que levam a cabo as suas “tramas poliamorosas”

[...] Surge em 1990, no contexto da Igreja de Todos os Mundos, a noção de poliamor na sua vertente espiritualista e pagã. Morning Glory Zell-Ravenheart publicou, na *newsletter* fundada junto com a Igreja de Todos os Mundos (e que, mais tarde, passou a revista) *Green Egg*, um artigo chamado “*A Bouquet of Lovers*”, em Maio de 1990. Nesse artigo, constava uma nova palavra: “*poly-amorous*”: um adjectivo que se referia a pessoas que tivessem relações amorosas e sexuais com mais do que uma pessoa simultaneamente, ou que o quisessem fazer, e que reconhecessem o direito de outros o fazerem. Porém, onde a palavra “polyamory” poderia ser usada, não o foi – nesse momento, ainda não existia, não obstante a criação do adjectivo (e esse mesmo hifenizado, longe ainda do seu estado actual). De acordo com Oberon Zell, tal como relatado por Alan no seu *blog* “Poly in the Media”²², poucos meses depois, em Agosto do mesmo ano, a Igreja de Todos os Mundos foi convidada a um evento público em Berkeley, e organizaram um Glossário de Terminologia Relacional para lá apresentar –

A questão é que nos cobramos a rapidamente fazer uma opção, descartar uma pessoa em benefício da outra, embora essa atitude costume vir acompanhada de muitas dúvidas e conflitos.

Mas afinal, por que se tem tanto medo de amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo? O terapeuta José Ângelo Gaiarsa afirma que “somos por tradição sagrada tão miseráveis de sentimentos amorosos que havendo um já nos sentimos mais do que milionários, e renunciamos com demasiada facilidade a qualquer outro prêmio lotérico (do amor)”.

E essa limitação afetiva se desenvolveu a partir da crença de que somente através da relação amorosa estável com uma única pessoa é que vamos nos sentir completos e livres da sensação de desamparo. Não é à toa que exigimos que o outro seja tudo para nós e nos esforçamos para ser tudo para ele. Mesmo à custa do empobrecimento da nossa própria vida LINS, Regina Navarro. **Na maioria dos casamentos observa-se o conflito entre a diminuição do desejo e o aumento da ternura.** Disponível em: < <http://reginavarro.blogosfera.uol.com.br/>> Acesso em 18 nov. 2018.

ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

aí sim, pela primeira vez, foi usada a palavra “polyamory”, poliamor em português . (CARDOSO, 2010, p. 11).

Consoante Daniel Cardoso, a palavra “poliamorista” foi registrada pela primeira vez em 1953; “poliamorosa” em 1969; a expressão “ser politeísta é ser poli-amoroso” citada em 1971.

O vocábulo “poliamor” (polyamory), por sua vez, surgiu com bases espiritualistas e pagãs, na década de 1990, em evento público em Berkeley (Califórnia) - composto por “neopagãos” adeptos da “Igreja de todos os mundos” - que tinha por objetivo criar um “Glossário de Terminologia Relacional”. Inclusive, um dos livros mais conhecidos sobre o Poliamor: “*Polyamory: The New Love Without Limits*”, escrito por Deborah Anapol, publicado em 1997, faz parte dessa tendência.

Anapol, em sua obra, defende a origem remota do Poliamor, fazendo referência ao “casamento complexo”, filosofia desenvolvida na Comunidade Espiritual Oneida, fundada por John Humphrey Noyes, em 1848, pela qual todos os homens e todas as mulheres dentro da comunidade eram considerados casados uns com os outros. Havia algumas curiosidades: os homens só poderiam ejacular se a relação fosse destinada a concepção; o ciúme e a possessividade eram minimizados, no casamento grupal, por meio do incentivo de que seus membros desfrutassem do ato sexual com múltiplos parceiros, sem preconceitos; outra característica é que os membros mais maduros da comunidade iniciavam os jovens em práticas sexuais e espirituais. (ANAPOL, 2010).

Conquanto Anapol tenha apresentado uma importante manifestação histórica das relações não monogâmicas, o poliamor, fenômeno social pautado pelo afeto múltiplo e transparente, ainda assim, pode ser considerado recente. Há de se considerar que nem sempre o afeto e amor cortês foram utilizados como fundamentos das relações interpessoais como acontece atualmente.

Nos primórdios, o casamento não exigia qualquer estima entre seus participantes, pois a preocupação era voltada apenas para a procriação e perpetuação do patrimônio. A busca crescente pelo prazer sexual emergiu no final do Século XIX e inseriu-se, definitivamente, no seio social, no Século XX, ocasião em que o amor romântico ganha espaço na sociedade (GIDDENS, 1993), configurando-se o que se entende como amor idealizado, cenário propício para o aparecimento de modos alternativos de manifestação de afeto, com liberdade e responsabilidade.

ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

Todo esse caminho de libertação do ser humano teve por marco a Revolução sexual iniciada nos anos 60/70, época em que significativas mudanças ocorreram no âmbito dos relacionamentos familiares: as mulheres invadiram o mercado de trabalho e se emanciparam; os métodos contraceptivos apareceram; a sexualidade foi desvinculada da procriação, enfim, as uniões começaram a ser pautadas pelo afeto e pelas escolhas individuais, desafiando a cultura fincada no tradicional matrimônio como único formato familiar. (FREIRE, 2013).

Com efeito, a desvinculação da sexualidade do meio procriativo somada à valorização da autonomia privada, como instrumento de efetivação do direito fundamental à formação de família, levaram à adoção de novos estilos de vida, dentre eles, os arranjos poliafetivos, realidade social que pugna pela aceitação e proteção do Direito de Família.

Sandra Elisa de Freire, em sua obra “Poliamor, uma forma não exclusiva de amar” (FREIRE, 2013, p. 27), esclarece que, “embora suas raízes remetam às comunidades utópicas dos Estados Unidos do século XIX, a responsabilidade nos relacionamentos não monogâmicos começou a crescer vigorosamente na década de 1960²”.

Giddens, por outro lado, defende que a introdução de métodos contraceptivos, em especial a pílula “balinha mágica”, alterou o comportamento sexual das pessoas, levando o sexo a ser considerado como fonte de prazer e não objeto de procriação, circunstância que o levou a ser exercitado livremente, em relacionamentos fora do padrão heterossexual, matrimonial e monogâmico, emergindo, desse cenário, estilos de vida alternativos, como o poliamor. (GIDDENS, 1993).

Demonstrada a evolução da palavra poliamor, passa-se a conceituá-lo. Débora Anapol destaca:

[...] Eu uso a palavra poliamor para descrever todo o conjunto de estilos de amor que surgem a partir do entendimento de que o amor não pode ser obrigado ou impedido de fluir em qualquer direção particular. O amor, que pode se expandir, frequentemente cresce para incluir um número de pessoas. Mas, para mim, o poliamor tem mais relação com a atitude interna de deixar o amor evoluir sem expectativas ou demandas [...] do que com o número de parceiros envolvidos. (ANAPOL, 2010, p. 01, tradução nossa).

² Na mesma linha, Noel destaca que a teoria e a prática intencional de relacionamentos não-monogâmicos têm se desenvolvido desde o início do século XX. A primeira onda feminista, os socialistas e as sociedades utópicas já exploravam as relações não-monogâmicas intencionais, bem como a promoção de métodos de controle de natalidade para permitir um maior domínio sobre a sexualidade e a reprodução. Nos anos sessenta, a revolução sexual, bem como uma variedade de movimentos sociais baseados na luta por direitos, aumentaram, ainda mais, o conhecimento sobre gêneros, sexualidade, raça e habilidade (NOËL, 2006, p. 602).

Antônio Cedreira Pilão e Mirian Goldenberg, a seu turno, definem que “poliamor é um nome dado à possibilidade de se estabelecer mais de uma relação amorosa ao mesmo tempo com a concordância de todos os envolvidos” e destacam que “os elementos que justificam a opção pelo poliamor, assim como, que permitem diferenciar e hierarquizar as diversas modalidades de conjugalidade são os valores de liberdade, igualdade, honestidade e amor”. (PILÃO, 2012, p. 62).

Daniel Cardoso, por outro lado, realça que o poliamor se configura como “uma forma de não-monogamia responsável, ou ética, ou em consentimento” (CARDOSO, 2010, p. 11), especialmente, perturbadora das normas monogâmicas.

Conquanto não haja consenso em sua definição, o Poliamor, destarte, pode ser entendido como um relacionamento não monogâmico, em que três ou mais pessoas convivem amorosamente, de forma simultânea, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, tendo por base a lealdade, a honestidade, o amor e a ética (a boa-fé-objetiva).

Definido o poliamor, passa-se à análise de suas espécies, a fim de verificar em qual delas é possível a formação de uma entidade familiar.

2.2 Espécies de poliamor

Anapol, precursora no tema, discorre sobre quatro formas de relacionamentos poliamorosos, como sendo os mais comuns: o **poliamor platônico** ou não sexual; a **polifidelidade**, relacionamento em que os envolvidos são fieis aos parceiros daquela relação entre si, sejam eles três ou mais, limitando-se as relações sexuais aos entes do relacionamento; o **poliamor aberto**, relacionamento em que os parceiros não se importam com as relações extraconjugais; o **poliamor mono/poli**, quando um parceiro é monogâmico, mas permite que o companheiro tenha relações poliamoristas.

Antônio Pilão e Mirian Goldenberg citam apenas três modelos de relações poliamoristas:

O ‘casamento em grupo’ ou ‘relação em grupo’, quando todos os membros têm relações amorosas entre si. A ‘rede de relacionamentos interconectados’, quando cada um tem relacionamentos poliamoristas distintos dos parceiros - ou seja - os namorados de uma pessoa não o são entre si. Há, ainda, as ‘relações mono/poli’, quando um dos parceiros é poliamorista e o outro é monogâmico. O poliamorista mantém relacionamentos paralelos enquanto o monogâmico, por opção, tem só um parceiro. Os três modelos acima citados se dividem em “aberto” e “fechado”. No primeiro caso, está colocada a possibilidade de novos amores e, no segundo, é praticada a polifidelidade, restringindo as experiências amorosas. (PILÃO, 2012, p. 64).

ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

Para os autores, classificam-se como poliamoristas: “o casamento em grupo”, no qual todos os membros se relacionam entre si; “a rede de relacionamentos interconectados”, na qual cada um dos componentes relaciona-se com parceiros poliamoristas diferentes; e, por fim, “as relações mono/poli”, quando um dos parceiros é poli e o outro monogâmico.

Sandra Elisa de Freire, por outro lado, apresenta outras configurações de poliamor, que se adaptam aos desejos dos indivíduos:

Weitzman, Davidson e Phillips (2009) consideram que o poliamor pode assumir várias configurações, todas adaptáveis aos desejos, às necessidades e aos acordos dos indivíduos envolvidos. Estas formas incluem: (1) *Primário* – casal em uma relação primária concorda em buscar outros relacionamentos, podendo desenvolver relações profundas e sérias ou terem amantes ocasionais; (2) *Triade* – três pessoas desenvolvem uma relação de compromisso íntimo. É mais frequentemente formada quando um casal já existe e inclui uma terceira pessoa; e (3) *Casamento grupal ou poli-família* - Três ou mais pessoas formam um coeso sistema de relacionamento íntimo. Eles podem ter exclusividade sexual entre os participantes do grupo (isto é chamado polifidelidade) ou podem concordar com as condições em relação a ter parceiros fora do grupo.

Ve Ard e Veaux (2003) acrescentam outras possíveis configurações poli, a saber: (1) *Poli Solteiros* – pessoas que não estão envolvidas em qualquer relacionamento, mas acreditam no conceito de poliamor, e nutrem a esperança de incorporá-lo nos relacionamentos futuros que possam ter; (2) *Família expandida ou intencional* – relação em que três ou mais parceiros conscientemente escolheram uns aos outros como família, podendo ou não viver juntos, possuindo a liberdade de se relacionar sexualmente com todos os membros envolvidos, entretanto este não se constitui um requisito para ser membro.(FREIRE, 2013. P. 42-43).

Curioso é que Sandra Freire, em 2013, já reconhecia a família expandida ou intencional, como sendo a relação em que três ou mais parceiros, conscientemente, escolheram uns aos outros como membros da família, podendo ou não viver juntos, possuindo a liberdade de se relacionar sexualmente ou não com todos os membros envolvidos.

Observa-se, pois, que, conquanto o relacionamento “poli” seja mais flexível, quanto a sua conformação, aceitando mais de dois membros em seu núcleo, não há permissão para tudo, as espécies em si apresentam regras próprias, que privilegiam a boa-fé e a livre manifestação de vontade, tais como a construção do conceito de fidelidade em sentido amplo, em que o combinado é valorizado.

Seguindo essa intelecção, se um dos parceiros não sabe ou não permite outra relação fora daquele relacionamento poliamoroso, sobrevirá uma traição, por violação à lealdade ali

construída. Afinal, o poliamor pressupõe consentimento de todos os envolvidos, transparência, colaboração, solidariedade – deveres anexos à boa-fé objetiva.

Com efeito, Débora Anapol sugere que o poliamor propõe uma nova ética sexual, que derivaria da ênfase do amor, intimidade, compromisso de consenso e honestidade. A autora detalha que o poliamor dispõe de elementos essenciais: **a fidelidade e lealdade do relacionamento**, no sentido que as promessas e acordos realizados devem ser cumpridos; **a confiança, dignidade e respeito**, pelos quais os parceiros do grupo devem ser aceitos como parte do relacionamento e não apenas tolerados; **o apoio mútuo**, pelo qual cada parceiro deve se apoiar entre si e se abster de prejudicar o outro; **a comunicação e negociação**, mecanismos importantes para reparação de eventual violação do acordo firmado; e, por fim, **a não possessividade**, entendida como a ausência de ciúmes dos parceiros entre si ou compersão. (ANAPOL, 2010).

A propósito, o ciúme também é um sentimento que tem impacto nas relações não monogâmicas. Na perspectiva do poliamor, seus adeptos tendem a enxergar o ciúme como algo a ser dominado, e, para tanto, cultivam um princípio denominado *compersion*, ou seja, a alegria que a pessoa sente ao se deparar com o seu parceiro feliz com outra pessoa.

Antônio Cerdeira Pilão entende que:

A quebra de barreiras na comunicação poliamorista implica uma transformação na forma de lidar com a liberdade do amado, ao invés de ‘ciúme’ e ‘controle’ são valorizados a ‘flexibilidade’ e a ‘compersão’. O termo ‘compersão’ é uma tradução do neologismo em inglês ‘*compersion*’ e é considerado um ‘novo’ sentimento, oposto ao ciúme e fruto de um movimento de superação do sentimento de posse, a partir da aceitação da liberdade de amar do(s) parceiro(s). (PILÃO, 2012, p. 07).

Desse modo, compersão³ seria a aceitação da liberdade do parceiro, ou seja, sentir-se feliz quando o parceiro é amado por mais alguém. Embora os parceiros poli estejam mais propensos

³ Compersão é um importante elemento da relação poliamorosa e se encontra bem explicada no site <https://vidapoliamor.wordpress.com>, nos seguintes termos: compersão é o sentimento de alegria ou felicidade de uma pessoa ao ver seu (sua) parceiro(a) amoroso(a) feliz ao se relacionar com outra pessoa. É uma palavra que não existe na esfera monogâmica. É creditada à Kerista Commune a criação da palavra (no inglês, “*compersion*”). Ser compersivo é ter empatia, perceber que se alguém faz bem à pessoa que você ama, isso acaba fazendo bem a você também, entendendo que a pessoa amada está sendo bem cuidada, está feliz, e não está sendo lesada, magoada ou machucada dentro desta outra relação. Algumas pessoas encaram a compersão como sendo um sentimento diametralmente oposto ao ciúme. Mas compersão e ciúme podem acontecer ao mesmo tempo, com a mesma pessoa, em relação a uma mesma situação ou parceiro(a). Mas como assim, a compersão e o ciúme podem acontecer juntos? O ciúme está ligado a uma insegurança, uma ameaça de perda. A compersão está ligada à empatia, ao sentir a alegria pela alegria outro. A pergunta então é: é possível alguém sentir empatia e insegurança ao mesmo tempo? Claro que sim. Apesar de compersão e ciúme serem às vezes definidos como opostos, na verdade eles apenas estão em espectros diferentes. Para alguns, a compersão pode ser vista como a concretização de um certo altruísmo, na medida em que a pessoa se sente feliz pela felicidade do outro. Mais do que isso, sente alegria ao perceber que o outro está

ao ciúme, este sentimento não impede a constituição da relação poliamorosa, principalmente, porque os seus integrantes parecem mais dispostos a lidar com o sentimento, analisar suas causas e afastando-o por meio da compersão. (ANAPOL, 2010).

Compersivo, então, seria aquele que controla o seu ciúme, de forma a entender que outra pessoa também faz bem ao seu parceiro. Sem dúvida, relaciona-se a um modo de aceitação da individualidade alheia, sem barreiras ou controle da sexualidade.

O Poliamor, portanto, é uma filosofia de vida com identidade própria, pela qual mais duas pessoas praticam o relacionamento afetivo não monogâmico, negociado, consensual, transparente, igualitário e compersivo, sendo possível amar e ser amado por mais de uma pessoa, simultaneamente, de forma transparente e sem qualquer sentimento de culpa.

Evidenciadas as espécies de poliamor, passa-se a apresentar a poliafetividade como vertente capaz de legitimar a formação de família.

2.3 O Poliamor e a Poliafetividade

Elucidado o fenômeno social do Poliamor e suas características, importa diferenciar o poliamor da poliafetividade, demonstrando, especialmente, que a segunda tem o condão de fundamentar a criação de uma entidade familiar.

O Poliamor é um relacionamento não monogâmico, aberto ou fechado, em que três ou mais pessoas convivem amorosamente, de forma simultânea, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, tomando por base a lealdade, a honestidade, o amor e a ética (a boa-fé-objetiva).

A poliafetividade, por sua vez, decorre do poliamor qualificado pelo objetivo de constituir família, ou seja, um núcleo familiar formado por três ou mais pessoas, que manifestam livremente a vontade de constituir família, partilhando objetivos comuns, fundados na afetividade, boa-fé e solidariedade.

As definições supramencionadas ensejam a conclusão de que nem toda relação de poliamor seria apta a legitimar a constituição de uma família, por faltar-lhe a poliafetividade.

em pleno exercício de suas liberdades afetivas, e torce por essa liberdade. Compersão pode ser vista como um respeito à grande riqueza de vivências que as pessoas podem experimentar afetivamente. Não aquele respeito imposto, de tolerar o que não se gosta, mas aquele respeito de admiração, quase um orgulho de ver a liberdade romântica e afetiva da outra pessoa se concretizando através das relações que ela escolhe ter.

Seguindo essa perspectiva, Cláudia do Nascimento Domingues, tabeliã que lavrou a primeira escritura Poliafetiva no Brasil, em fevereiro de 2012, defendeu: “o Poliamor é gênero do qual a poliafetividade é uma espécie”. “O Poliamor é uma estrutura aberta, que não exige necessariamente essa constituição por meio da união estável poliafetiva, seus adeptos podem vivê-lo sem qualquer compromisso familiar”. (DOMINGUES, 2015).

Ressaltou a jurista que, no mundo, há estruturas poliamoristas que não se constituem em família, como, por exemplo, a relação de poliamor aberta – acordo puramente sexual, ou assexuais -, sem qualquer objetivo de formação familiar.

Por outro lado, há relações poliamoristas em que seus membros pretendem constituir família, atraindo os direitos e deveres de tal conformação. Nessa hipótese, surge a poliafetividade como legítimo elemento estruturante do vínculo familiar, ainda que não sobrevenha escritura pública, interessando apenas a relação fática constituída pela união estável pública, duradoura e com intuito de solidariedade familiar.

Na concepção da tabeliã, a poliafetividade é espécie do gênero poliamor, a qual se diferencia deste pela existência de legítima manifestação de vontade de seus membros, no sentido de constituir um arranjo familiar não-monogâmico. Justifica que a afetividade é juridicamente relevante, sobretudo, quando manifestada no âmbito da convivência familiar, constituindo-se, nesses casos, como um dos elementos configuradores da família moderna, ao lado da estabilidade e ostensibilidade. Daí a denominação poliafetividade.

Partindo de tais premissas, conclui-se que a manifestação de afetividade múltipla e recíproca, no âmbito da conjugalidade em sentido amplo, seria capaz de legitimar as famílias poliafetivas, sobretudo, quando somados à estabilidade e ostensibilidade, elementos caracterizadores de uma união estável no direito brasileiro.

Com efeito, os princípios da pluralidade familiar, igualdade e autonomia privada pressupõem respeito a toda e qualquer entidade familiar formada livremente pela afetividade de seus membros. Nessa senda, a família poliafetiva se insere no contexto da valorização da autonomia privada do ser humano, pelo qual o indivíduo tem o poder jurídico de escolher a família que melhor atenda os anseios de concretização de sua dignidade.

Não obstante tais fundamentos, a poliafetividade tem sido rechaçada por quem se apega à monogamia como princípio jurídico, tese, inclusive, apresentada pela Associação de Direito de

Família e das Sucessões - ADFAS, no Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, formulado perante o CNJ, decisão que será objeto de análise em tópico específico.

Assim, com o objetivo de afastar os argumentos contrários ao reconhecimento das famílias poliafetivas, passa-se a analisar, pormenorizadamente, a situação jurídica da escritura pública de união de múltiplos membros, de modo a explicitar a possibilidade de o ser humano desenvolver a sua dignidade, no âmbito de uma família não monogâmica.

3 A SITUAÇÃO JURÍDICA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

Em 2012, “repercutiu como uma bomba”, o fato de o relacionamento afetivo de um homem com duas mulheres, que já conviviam juntos na mesma casa há aproximadamente três anos em Tupã (SP), ter sido objeto de escritura pública de união estável poliafetiva.

A tabeliã que procedeu a anotação pública, Cláudia do Nascimento Domingues, explicitou à época, que documentou apenas a realidade fática existente, uma vez que havia uma relação de “lealdade e companheirismo há mais de três anos, nesse caso, a declaração é uma forma de garantir os direitos de família entre eles”. (PUFF, 2012).

Segundo Cláudia Domingues, o documento apenas deixava evidente a vontade das três pessoas de publicizar a família preexistente. Justificou que a ampliação do conceito de família é bastante para não excluir direitos das relações poliafetivas e explicitou que “como não são casados, mas vivem juntos, existe uma união estável, em que são estabelecidas regras para estrutura familiar”. Em suas palavras, “essa união poliafetiva não afeta o direito das outras pessoas. Cuida-se de um ato notorial normal, que apenas formaliza a união estável fática”. (PUFF, 2012). Interessante mencionar que até 2016, a tabeliã já havia registrado seis uniões estáveis poliafetivas, fundadas na interpretação constitucional plural do Direito de Família.

Na mesma linha de intelecção, outra escritura pública de união poliafetiva foi lavrada pela tabeliã Fernanda de Freitas Leão, do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, entre três mulheres, em 2015. No entanto, preocupadas com a ineficácia do ato, além da união estável, as três mulheres fizeram testamentos patrimoniais e vitais, a fim de estabelecer a divisão de bens, bem como conceder às parceiras o poder de decisão em relação às questões médicas das companheiras (JUS BRASIL, 2016).

ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

Os exemplos mencionados demonstram que, independentemente de haver registro, a união estável poliafetiva é uma realidade dentro da sociedade, ainda que não se divulguem números oficiais sobre isto. O fato, porém, é que as pessoas têm se unido de forma pública, afetiva, duradoura, com intuito de constituição de família e, ante a tal contexto, a lavratura de escritura pública vinha se prestando apenas a publicizar o núcleo familiar preexistente, ou seja, consubstanciava-se num instrumento público que visava garantir segurança jurídica à conjugalidade múltipla.

No entanto, desconsiderando a perspectiva ampliativa do Direito de Família, críticas sobrevieram em torno da situação jurídica das famílias poliafetivas.

Trata-se de um fenômeno típico da sociedade pós-contemporânea, evidentemente complexa e contraditória - inovadora e conservadora, liberal e autoritária, tolerante e intolerante -, em que há enormes dificuldades em aceitar as múltiplas conformações familiares hodiernas.

Nessa perspectiva, em resistência às uniões poliafetivas lavradas nos cartórios de notas pelo Brasil afora, em janeiro de 2016, a ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões – fundada no disposto no inciso X do art. 8º e no inciso XI do art. 43 do Regimento Interno do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, formulou Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, perante o órgão, objetivando a vedação da lavratura de escrituras públicas de “uniões poliafetivas” como “uniões estáveis” ou “entidades familiares”. O relator do pedido de providências resumiu a pretensão da associação em seu voto, *in verbis*:

Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade na lavratura de escritura pública de ‘união poliafetiva’, tendo em vista a falta de eficácia jurídica e violação a) dos princípios familiares básicos; b) das regras constitucionais sobre família; c) da dignidade da pessoa humana; d) das leis civis; e e) da moral e dos costumes brasileiros. Defende que a expressão ‘união poliafetiva’ é um engodo na medida em que se procura validar relacionamentos com formação poligâmica e que todas as tentativas de ampliação das entidades familiares para acolhimento da poligamia são contrárias ao § 3º do art. 226 da CF/88. Aponta equívoco nas referências à ‘lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea’ constante das escrituras públicas, uma vez que a Constituição Federal é expressa ao limitar a duas pessoas a constituição de união estável.

Em julgamento liminar, em 13 de abril de 2016, a Corregedora-Geral de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, rejeitou o pleito de proibição imediata do ato. Entretanto, recomendou às serventias extrajudiciais de notas, que não lavrassem novas escrituras declaratórias de uniões civis poliafetivas, até conclusão do referido pedido de providências instaurado no CNJ.

ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

Em 26 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, lamentavelmente, decidiu pela procedência do pedido de providência nº 1459-08.2016.2.00.0000, apegando-se ao fundamento de que a monogamia seria a única forma de conjugalidade apta a estruturar uma família no Brasil. Foram sete votos pela proibição da lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas, nos termos do voto do relator, Ministro João Otávio de Noronha; cinco votos acompanhando a divergência parcial do Conselheiro Aloysio Corrêa para permitir a lavratura de uma sociedade de fato, sem equiparação com os direitos da união estável, e um único voto totalmente divergente, do Conselheiro Luciano Frota, pela improcedência do pedido. Vale transcrever parte da ementa do *decisum*:

[...] 6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”

7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.

8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.

9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.

10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.

11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.

12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.

Os argumentos contrários à possibilidade de lavratura de escritura de união poliafetiva, destarte, se resumem na "falta de amadurecimento do debate em torno do poliafeto como instituidor de entidade familiar"; a "forte repulsa social e os poucos casos existentes no país" não refletiriam a posição da sociedade acerca do tema; as "situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar"; que a escritura pública declaratória não poderia dar contorno jurídico à manifestação da vontade contrárias à lei; e, por fim, que "a sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural", o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união poliafetiva.

Trata-se, na visão dos presentes articulistas, de um evidente retrocesso jurídico! Os fundamentos decisórios desconsideraram totalmente a ótica inclusiva do Direito de Família contemporâneo.

Não bastasse isso, o teor da decisão chama a atenção pelo seu caráter meritório, ou seja, o Conselho Nacional de Justiça, órgão administrativo, ao proibir o ato cartorial, adentrou no mérito do conteúdo jurídico do instituto da família, circunstância que, no Estado Democrático de Direito, somente poderia ser interpretada pelo Poder Judiciário ou regulamentada pelo Poder Legislativo.

Ante tal realidade, surgem algumas indagações: qual seria o limite de atuação do Conselho Nacional de Justiça, em relação à lavratura pública de ato de que pretende regular relação jurídica privada manifestada de forma livre? O órgão administrativo tem competência para estabelecer o mérito excludente no tocante ao modo de formação de uma família?

É o que se pretende analisar adiante.

3.1 Os limites de atuação do Conselho Nacional de Justiça, em relação à proibição da lavratura de união estável declaratória de União Poliafetiva

O Conselho Nacional de Justiça surgiu no cenário jurídico nacional, em função do clamor da sociedade por transparência, moralidade e controle do Poder Judiciário brasileiro. À época, buscava-se o planejamento e coordenação de ações administrativas, bem como repreender condutas imorais e ilícitas de seus membros. Nepotismo, má-gestão, gastos superfaturados, abuso

ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

de poder, morosidade processual e outras práticas ilícitas, portanto, foram o pano de fundo do nascimento do órgão.

Não obstante o importante papel exercido desde a sua criação, críticas emergem no que toca à violação dos limites constitucionais de atuação do Colegiado Administrativo, sobretudo, no sentido de invasão de competência de outros Poderes da República e prática de atos jurisdicionais, circunstâncias que interessam ao tema proposto.

Nessa perspectiva, o artigo 103-B, § 4º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, atribuiu ao CNJ competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus juízes, cabendo-lhe, além de outras que venham a ser conferidas em lei, as atribuições previstas nos incisos desse dispositivo, dentre as quais se destaca: "III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados" (BRASIL, 1988).

Além disso, o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça estabelece a possibilidade de expedição de atos voltados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços auxiliares e das notas e registros, sendo previsto no seu artigo 14, a competência do Corregedor para expedir provimento destinado a “esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral.

Diante de tais premissas, resta claro que a competência do órgão administrativo se limita a fiscalizar, esclarecer e orientar atividade notarial e registral, inexistindo espaço para função legislativa ou jurisdicional, apta a ditar o conteúdo jurídico de família protegida pelo direito, como ocorreu no julgamento do pedido de providência nº 1459-08.2016.2.00.0000.

No entanto, no afã de pacificar a questão, o CNJ ultrapassou as fronteiras de sua competência, especialmente, ao se pronunciar sobre a ilicitude do relacionamento não-monogâmico no Brasil.

Observe-se, por exemplo, que o Relator, Ministro João Otávio de Noronha, rechaçou expressamente a união poliafetiva, nos seguintes termos:

No que toca à conduta das serventias extrajudiciais com relação à lavratura de ‘Escritura Pública Declaratória de União Poliafetiva’, é preciso considerar que a escritura pública é o instrumento pelo qual a parte narra ao tabelião de notas o acontecimento de determinados fatos para sua futura comprovação. O tabelião, após, dá o contorno jurídico à manifestação da vontade.

ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

De acordo com o art. 6º da Lei n. 8.935/1994, “compete ao notário formalizar juridicamente a vontade das partes e intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo”.

Além de observar os elementos formais, essenciais para a validade da escritura pública, o notário formaliza juridicamente a manifestação de vontade do declarante. Para ser lavrado em escritura pública declaratória, o conteúdo declarado deve ser lícito. Situações contrárias à lei não podem ser objeto de escritura pública.

Hoje, a união “poliafetiva” viola o direito em vigência no país, que veda expressamente a possibilidade de mais de um vínculo matrimonial simultâneo e proíbe, por analogia, uniões estáveis múltiplas. O entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios também repele a existência de uniões estáveis simultâneas ao casamento[...].

Reconhecido que a sociedade brasileira apresenta a monogamia como elemento estrutural e que os tribunais repelem relacionamentos que apresentem paralelismo afetivo, é de se compreender que a autonomia da vontade das partes não é ilimitada e que a declaração de vontade contida na escritura pública não pode ser considerada.

Não podem advir direitos da escritura declaratória de “união poliafetiva”, pois seus efeitos não se equiparam aos efeitos de escritura pública declaratória de união estável.

Os declarantes podem afirmar seu comprometimento uns com os outros, mas o fato de declará-lo perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar. A posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos. Eventual pagamento de alimentos ou partilha de bens, por exemplo, estariam na esfera de liberalidade das partes: o direito não decorre da lei, como acontece para as formas familiares social e juridicamente reconhecidas. Não se nega o papel jurídico do afeto como substrato da formação familiar, mas nem toda relação afetiva representa família. A escritura pública não tem o condão de criar direitos e uma nova estrutura familiar não se cria por mera declaração de vontade.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de providências para determinar às corregedorias estaduais que proíbam a lavratura de escrituras públicas declaratórias de “união poliafetiva” e comuniquem esta decisão aos serviços notariais sob sua jurisdição.

A decisão do órgão administrativo reconhece a monogamia como única conformação apta a gerar uma entidade familiar no Brasil, bem como admite, expressamente, que "a união poliafetiva viola o direito em vigência no país", em face da vedação de possibilidade de mais de um vínculo matrimonial simultâneo no país.

Grande equívoco! No caso de união poliafetiva, há apenas um único vínculo jurídico familiar, que une mais de duas pessoas, inexistindo, desse modo, bigamia ou poligamia, as quais pressupõem mais de um casamento simultâneo.

ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

De outra banda, ficou evidenciado que, ao proibir a lavratura da escritura pública declaratória de união poliafetiva, o Conselho Nacional de Justiça realizou julgamento de mérito de caráter jurisdicional, função que extrapola a sua competência constitucional. Incabível imaginar, no Estado Democrático de Direito, um Colegiado Administrativo ditando normas de Direito de Família, bem como concluindo pela restrição de formas de constituição de família simplesmente por entender que a monogamia seria estruturante da família brasileira.

Afora isso, os argumentos excludentes da decisão não merecem prevalecer diante da ótica constitucional brasileira, que assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos, sem hierarquizá-las. Obstar o reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas afrontaria os princípios da autonomia privada, igualdade, não intervenção estatal na vida privada, não hierarquização das formas constituídas de família e pluralidade de espécies constituídas de família.

Importa ressaltar que a união estável não é constituída por um ato cartorial como o casamento. A união estável é, em última análise, um ato fato-jurídico, que ocorre independentemente de lavratura de escritura pública, não estando o CNJ apto a restringir o conteúdo de família no Brasil.

Conclui-se, portanto, que ao Conselho Nacional de Justiça não parece ter sido atribuída a possibilidade de se imiscuir na seara do direito de família das pessoas, ficando a competência para regular a matéria adstrita ao Poder Legislativo, pois, nesse ambiente, pressupõem-se que os representantes do povo, em tese, promoveriam amplo debate em várias Comissões Temáticas, de modo a atender ou não os anseios da sociedade.

Desse modo, sendo a escritura pública a publicização de um vínculo familiar não monogâmico fático preexistente na sociedade, ainda que de forma incipiente, caberia ao Judiciário interpretar a validade e conteúdo de tal ato jurídico, não podendo a matéria ser objeto de regulamentação pelo CNJ, como se deu *in casu*.

Ultrapassada a análise de incompetência do CNJ em ditar conteúdo restritivo de Direito de Família, passa-se a defender a legalidade do ato jurídico de lavratura da escritura pública declaratória de União Poliafetiva, afastando o argumento de que a monogamia seria um princípio jurídico, bem como demonstrando que a união estável é um instituto construído e alterado pelo contexto da sociedade o qual está inserido.

3.2 A não monogamia como hipótese de formação da família poliafetiva

Como o reconhecimento de direitos à família poliafetiva tem encontrado óbice na suposta normatividade da monogamia, tese utilizada pelo CNJ para proibir a lavratura de uniões estáveis poliafetivas, pretende-se, nesse tópico, compreender o seu real significado para o Direito de Família, a fim de demonstrar o seu caráter axiológico de mero valor, destituído de qualquer obrigatoriedade.

3.2.1 A gênese da monogamia

Etimologicamente, o termo monogamia vem do grego “*μονογαμία*”, em que “mono” significa “um” e “gamia” equivale a “casamento”. A tradução literal de monogamia, portanto, seria um casamento por vez.

Tradicionalmente, a monogamia foi definida como sendo a condição daquele indivíduo que se relaciona afetiva e sexualmente com apenas um parceiro durante toda a sua vida. Nos tempos atuais, contudo, emerge a noção de monogamia em série, ou seja, aquela em que o indivíduo se relaciona com um parceiro afetivo de cada vez durante um período – também chamada de monogamia serial.

Letícia Ferrarini, por sua vez, conceitua a monogamia como uma “característica histórico-sociológica” reconhecida como padrão de conduta socialmente institucionalizado da família ocidental, que gera estigma àqueles desviantes dos comportamentos que não se amoldam à orientação monogâmica. (FERRARINI, 2010, p. 92).

Certo é que a monogamia pressupõe exclusividade, todavia, não há como concluir que esse seja o único formato de família disponível na sociedade, uma vez que os relacionamentos plurais, aliás, não são novidade na história. O estudo da evolução da família denota que o relacionamento não-monogâmico teve lugar nos primeiros agrupamentos humanos dos povos primitivos descritos por Engels.

O autor relata que o casamento em grupos foi a primeira forma de família que se teve notícia e, retomando a perspectiva de Morgam e MacLennan, Engels defende a existência de um “estágio inicial de promiscuidade, em que todas as mulheres pertenciam a todos os homens do grupo familiar”. Na época, as relações sexuais ocorriam de forma desorganizada e dada a essa

promiscuidade, não era possível identificar o pai da prole, pelo que a família, nessa época, tinha caráter matriarcal, em face da exclusiva filiação feminina, ou seja, apenas a mãe era certa. (ENGELS, 1984, p. 15).

Na sequência da história, em reação ao matriarcado, a família, principalmente no ocidente, assumiu contorno patriarcal e hierárquico, emergindo a figura do “pai”, chefe da casa, responsável pela alimentação e pelo sustento de sua família, “proprietário dos seus rebanhos por direito próprio”. (ENGELS, 1984, p. 15).

Engels conclui que a reversão do direito materno constituiu a primeira grande derrota histórica do sexo feminino, esclarecendo que o homem passou a governar a casa e a mulher tornou-se escrava de seu prazer, um mero instrumento de reprodução. Os filhos, por outro lado, passariam a ter a garantia da herança de seu pai.

Tal cenário restou apropriado para a inserção da união monogâmica como instrumento de controle social, objetivando, sobretudo, a procriação e a garantia de paternidade incontestável, ditando, ainda, os efeitos sucessórios destinados aos filhos legítimos. Engels, inclusive, defende que a monogamia se baseava na supremacia do homem sobre a mulher, com o propósito expresso de produzir crianças cuja paternidade não poderia ser disputada; garantindo a paternidade inequívoca a título de herança.

Surge, então, “no período de transição entre a fase média e a fase superior da barbárie” (ENGELS, 1984, p. 66), a família monogâmica apoiada na solidez do casamento e do patrimônio. A monogamia, todavia, era exclusivamente feminina. Tolerava-se a infidelidade conjugal masculina, desde que o homem não levasse outra mulher para a sua casa, ao passo que a mulher se assim o fizesse seria rigorosamente castigada. Valorizava-se a questão econômica, a propriedade privada e o homem era o único proprietário dos bens materiais.

A monogamia, como se percebe, não nasceu do amor ou da vontade do homem e da mulher. Ao contrário, surgiu como uma forma de submissão de um sexo ao outro, estimulando-se, assim, um conflito entre os sexos, até então desconhecido.

O domínio da monogamia, à época, tinha por finalidade precípua a paternidade inquestionável, fazendo de seu filho herdeiro certo, circunstância que deixava o homem satisfeito com a instituição do patriarcalismo. Por outro lado, tinha-se a situação da mulher, que, no estágio primórdio, relacionava-se em grupos e se via, então, oprimida pela imposição da monogamia, acoplada da infidelidade conjugal masculina.

ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

O que se viu, portanto, foi à liberdade sexual de outrora sendo substituída pela monogamia, circunstância que gerou uma sociedade essencialmente hipócrita, sobretudo, porque, junto com ela, sobreveio o heterismo, definido por Engels como sendo “as relações extraconjugais – existentes junto com a monogamia – dos homens com mulheres não casadas” (ENGELS, 1984, p. 66).

A família monogâmica, então, revestia-se de disparidade de direitos entre homens e mulheres, a infidelidade era consentida apenas aos homens, ao passo que à mulher cabia rigorosa castidade; a escolha pela dissolução da sociedade conjugal era atributo exclusivo do homem; havia a possibilidade de repúdio à mulher, em caso de inobservância dos deveres matrimoniais, sobretudo, de castidade e fidelidade.

Todas estas circunstâncias justificam a tese de Engels de que a monogamia, como forma de relacionamento, propiciou a primeira opressão de classes, com opressão do sexo feminino pelo masculino. A monogamia também foi fomentada pela Igreja. Em tempos de Direito Canônico, a Igreja Católica elevou o casamento ao *status* de sacramento, com traços de unidade e indissolubilidade, apresentando a conjunção carnal como elemento objetivo. Unidade, para o Concílio, queria dizer monogamia, ou seja, uma pessoa não poderia ser casada com duas ao mesmo tempo. (LOMBARDIA, 2008).

Segundo Eduardo de Oliveira Leite, a Igreja pretendia inculcar na sociedade, que as feições do matrimônio — monogamia⁴ e indissolubilidade — decorreriam da própria índole natural da união - "eu te amarei...até o dia em que me aborreceres". E “o casamento era aceito, desde que monogâmico e indissolúvel”. (LEITE, 1991, p. 132).

Arnoldo Wald afirma que “por causa da influência da Igreja Católica, defensora do casamento monogâmico, surgiram muitas leis na tentativa de evitar o surgimento de novas relações familiares, sendo apenas tolerada a relação entre pessoas pelo casamento”. (WALD, 2004, p. 21).

Como se observa, o direito canônico trouxe uma visão sacramental e indissolúvel do matrimônio e a imposição à monogamia e a negação de novas formas de família fundavam-se no preconceito impregnado na sociedade, e, sobretudo, no interesse da Igreja em proteger o patrimônio da família.

⁴ Explica o Cânon 1134 que “do matrimônio válido origina-se entre os cônjuges um vínculo que, por sua natureza, é perpétuo e exclusivo”.

Essa obrigação monogâmica começou a ser questionada durante a Revolução sexual iniciada nos anos 60/70, época em que as mulheres se emanciparam, a sexualidade foi desvinculada da procriação, enfim, a valorização da autonomia privada das pessoas permitiu o surgimento de novos estilos de vida pautados pelo afeto e pelas escolhas individuais, desafiando a cultura fíncada na tradicional monogamia como único formato familiar.

Segundo Sandra Elisa de Freire, em sua obra “Poliamor, uma forma não exclusiva de amar”, “os relacionamentos não monogâmicos começaram a crescer vigorosamente na década de 1960”. (FREIRE, 2013, p. 27).

Percebeu-se, após o breve estudo sobre a evolução da família, que o ser humano não é monogâmico por natureza, ao contrário, a monogamia feminina foi imposta pelo homem e pela Igreja, com o objetivo de organizar a família patriarcal, hierárquica e patrimonial, ignorando os instintos humanos.

A monogamia, portanto, não passa de um modo de viver, em que duas pessoas só podem se relacionar de forma amorosa, romântica, afetiva ou sexual uma com a outra, cuidando-se de um pacto público socialmente aceito, vigiado e aplicado pela civilização cristã-monogâmica, que insiste em fechar os olhos para as relações não monogâmicas.

3.2.2 A monogamia como valor

Partiu-se, nesse estudo, do conceito de que a monogamia seria uma livre condição daquele indivíduo que se relaciona com apenas um parceiro durante toda a sua vida – a monogamia tradicional, ou se relaciona com um parceiro de cada vez durante um período – a monogamia serial.

Diante desse conceito de monogamia, indaga-se: a monogamia é um princípio estruturante do Direito das Famílias Contemporâneo? No Estado de Direito Democrático, em que se apresenta como primado a proteção da dignidade humana, é possível obrigar uma pessoa a viver monogamicamente? A monogamia pode ser considerada um princípio jurídico obrigatório para toda e qualquer entidade familiar?

A resposta categórica a todas as perguntas é um sonoro não!

A monogamia não se sustenta como princípio jurídico, sobretudo, por não ser considerada um “dever ser” imposto pelo Estado a todas as relações familiares. No primado da dignidade da

pessoa humana, não é possível compelir um indivíduo a formar uma família essencialmente monogâmica, quando esta não for a sua essência de vida.

Considerar a monogamia como princípio estruturante do Direito das Famílias seria o mesmo que cercear a possibilidade de ser feliz daquele que pretende formar uma família composta por múltiplos membros, imprimindo um viés excludente totalmente diverso daquele pretendido pela teleologia constitucional.

Diante da celeuma de a monogamia ser ou não um princípio, cumpre analisar a natureza jurídica das normas, discorrendo, brevemente, sobre o papel das regras e princípios no sistema jurídico brasileiro.

Nas lições de Robert Alexy (2012) e Ronald Dworkin (2002), as normas jurídicas que compõem o Direito Contemporâneo manifestam-se por meio de regras e de princípios jurídicos, ou seja, o gênero “norma” abarca como espécies as regras (leis) e os princípios. Ronald Dworkin, no mesmo sentido, compreende que as regras e os princípios são espécies do gênero norma jurídica.

Trata-se da era da normatização dos princípios, em que as regras são classificadas como normas que descrevem determinado comportamento sem se ocupar com a finalidade dessas condutas, ao passo que os princípios seriam normas que estabelecem estados ideais e objetivos a serem atingidos. (BARCELLOS, 2005).

Acentua Celso Antônio Bandeira de Mello que “princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas”. (MELLO, 2004, p. 451).

Humberto Ávila, a seu turno, aduz que os princípios “não apenas explicitam valor, mas, indiretamente estabelecem espécies precisas de comportamento” (ÁVILA, 2013, p. 29), sendo “normas finalísticas que exigem a delimitação de um estado ideal de coisas a ser buscado por meio de comportamentos necessários à sua realização”. (ÁVILA, 2013, p. 98-99).

Seguindo essa perspectiva, os princípios são fontes do direito, que possuem caráter de dever e de obrigação, proposições ideais que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico. Dotados de força normativa, são diretrizes centrais que embasam o direito e fornecem subsídios a sua correta interpretação e aplicação.

Pois bem. Sendo o princípio jurídico um mandamento, uma norma que delimita comportamento, a imposição da monogamia vai de encontro aos princípios da pluralidade

familiar e da autonomia privada, ferindo de morte a liberdade das pessoas de formar o desenvolvimento de sua personalidade, no modelo familiar que melhor lhe corresponda. O princípio, como dever-ser, obrigaria a conduta monogâmica a todos, inadmitindo juízo acerca da sua qualidade como meio de vida.

César Fiúza e Luciana Poli destacam que "elevar a monogamia à categoria de princípio é perpetuar o que o texto constitucional não disse; é vendiar os olhos para inúmeras realidades familiares; é perseguir resultados desastrosos; é negar o reconhecimento e proteção a diversos núcleos familiares". E prosseguem os autores:

Princípios têm conteúdo normativo; pertencem ao plano deôntico e possuem tónus de coercibilidade; importam um dever ser, que propõe uma avaliação de lícito ou ilícito. Pode-se impor a alguém a constituição de laços únicos de afeto? Deve-se abandonar conquistas históricas, como a atribuição de culpa na separação e seus nefastos efeitos? Seria matéria de Direito preconizar a imposição de um determinado estilo de vida ou limitar os elos afetivos? (FIÚZA, 2015).

Nota-se que os questionamentos de César Fiúza e Luciana Poli são por demais pertinentes, uma vez que considerar a monogamia como princípio jurídico seria, em última análise, a negativa de todas as conquistas históricas do Direito das Famílias, adquiridas a duras penas. Basta rememorar quantas pessoas, ao longo da história da humanidade, foram compelidas a formar uma família monogâmica, ligando-se a alguém que nada tinha a ver com a sua personalidade, em função de determinações morais, patrimoniais, religiosas e estatais.

Tal realidade se alterou e a liberdade de formar uma família se consubstancia, atualmente, em direito individual, uma garantia constitucional de desenvolvimento da personalidade, no âmbito da melhor família escolhida pelo ser humano. Diante desse cenário, não é possível admitir retrocessos, com o objetivo de controlar a formação da entidade familiar conforme ditames religiosos e morais.

A monogamia, na verdade, é um estilo de vida, um valor que cabe juízo de qualidade de ser boa ou péssima opção de modo de viver. Nesse aspecto, Lana e Walsir Rodrigues Júnior (LANA; RODRIGUES JUNIOR, 2010) relatam que os valores se encontram no campo da axiologia e suas avaliações serão consideradas a partir do melhor e pior na visão de quem avalia.

Diferencia-se, destarte, princípio de valor. Princípio é dever-ser, preceito normativo obrigatório que determina um padrão de conduta a seu destinatário. Valor, a seu turno, relaciona-se a um padrão moral e social, geralmente, aceito ou mantido por determinado indivíduo, classe

ou sociedade, o qual depende basicamente da cultura e da moral do ambiente onde se está inserido.

Com efeito, qualquer que tenha sido sua origem, a monogamia, de fato, reúne valores cuja finalidade sempre foi de controlar os impulsos sexuais humanos, para conseqüentemente, operar o controle da sua moral e do seu patrimônio. Contudo, tal noção se mostra incabível no Direito das Famílias pós-moderno, revolucionado pela valorização da autonomia privada, liberdade e garantia de constituir uma família plural, afetiva e democrática.

A valorização constitucional da pessoa humana representa nova ordem de valores, que visa à promoção integral do indivíduo, dispondo esta de primazia em face da lei ou de qualquer outro valor contrário a tal teleologia. O alicerce da dignidade é a primeira regra a ser invocada em qualquer processo hermenêutico no Brasil, razão pela qual não se denota possível controlar a vontade das pessoas, compelindo-as a formar família apenas pela forma monogâmica. Renata Almeida e Walsir Rodrigues concluem: “portanto, a monogamia é valor moral que não alcança, por si, o status de princípio jurídico”. (ALMEIDA, 2010, p. 57).

Assim, conquanto a monogamia tenha sido um padrão moral sociológico de longa permanência histórica, não tem natureza de princípio, razão porque descabe a pretensão de atribuir ao direito estatal o poder de reputar ilícitas formas de convivência decorrentes de escolhas coexistenciais materialmente livres e não-monogâmicas.

Aqui se encaixa a visão de Letícia Ferrarini (FERRARINI, 2010), de que a monogamia refere-se a uma característica histórico-sociológica, reconhecida como padrão de conduta médio da família ocidental, a qual não se constitui um princípio do Direito de família.

Não há, pois, embasamento jurídico para elevar a monogamia ao *status* de princípio constitucional, simplesmente, para deixar de emprestar efeitos jurídicos aos novos arranjos familiares simultâneos e poliafetivos.

Conclui-se, dessa forma, que monogamia não se sustenta como dever-ser, sendo apenas um padrão de conduta histórico e não obrigatório, mero valor que cabe juízo de qualidade de ser um bom ou péssimo estilo de vida, o qual não exclui a conformação de novos arranjos familiares não monogâmicos.

3.3 A licitude do ato: a legalidade da escritura pública de união estável poliafetiva

Afastada a tese de que a monogamia seria o único formato de família no Brasil ou de que seja ela um princípio verdadeiramente fundante do ordenamento jurídico, passa-se a analisar a legalidade da escritura pública declaratória de união estável poliafetiva.

A união estável é um fato jurídico, que surgiu na sociedade no campo da família ilegítima - o concubinato - e, apenas a partir do advento da Constituição da República de 1988, teve o seu reconhecimento jurídico como entidade familiar protegida pelo Estado, ou seja, instituto que evoluiu com base nos anseios sociais.

Logo, uma vez implementados os requisitos legais, a conjugalidade irradiará efeitos jurídicos de Direito de Família, não sendo a entidade familiar, portanto, constituída por meio de ato cartorial, tema tão atacado no Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. É o que se interpreta do art. 1723 e 1725 do Código Civil, pelos quais se denota dispensável a escritura pública para reconhecimento do núcleo familiar, sendo as circunstâncias fáticas da comprovação do ambiente de afetividade, estabilidade; continuidade; publicidade, suficientes para constituir tal conformação familiar.

Com efeito, o afeto tornou-se um fato jurídico, passando a afetividade a ser merecedora de proteção constitucional e, em função disso, a existência de um elo afetivo tem sido bastante para o reconhecimento de uma entidade familiar brasileira na pós-modernidade.

Nessa senda, havendo a coexistência de relações afetivas simultâneas, entre três ou mais indivíduos, no âmbito de uma única unidade familiar, espaço em que todos os membros exercem a sua autonomia privada, solidariedade, exercitam a sua compersão, com o objetivo de constituir família, dúvidas não há de que a família poliafetiva já estaria plenamente configurada, ainda que não declarada em ato cartorial.

Prima facie, seria necessário apenas identificar os pressupostos para a realização da União Civil Múltipla - ânimo de constituir família (afetividade), estabilidade; continuidade; publicidade, nos termos do art. 1.723 do Código Civil.

O ânimo de constituir família se relaciona com a vontade de os companheiros conviverem com o *intuito familiae* e *affectio maritalis*, elemento distintivo entre a união estável, o namoro e o noivado. A estabilidade se liga à continuidade, sendo que a primeira se refere a uma duração prolongada no tempo, sem a exigência de tempo mínimo de convivência. A continuidade, por sua

ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

vez, refere-se ao convívio familiar e à solidez do vínculo afetivo. A convivência pública pressupõe notoriedade e publicidade da família, no meio social dos companheiros.

Todos esses requisitos são visíveis na família poliafetiva.

A diversidade de sexos não foi elencada como um requisito, sobretudo, por ter sido afastada do Direito de Famílias pós-moderno, em face da decisão do STF, em 05/05/2011, no julgamento conjunto da Adin 4277 e ADPF 132, que reconheceu a união civil entre pessoas do mesmo sexo. Na ocasião, restou atribuído interpretação conforme a Constituição da República de 1988, para excluir qualquer significado do art. 1.723 do CC/02, que obste o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Como se vê, a formalização da família poliafetiva por meio do instituto da união estável é uma realidade, que não pode ser ignorada pela comunidade jurídica. O direito não é estanque e a união estável, como qualquer instituto jurídico, vem se adequando à evolução da humanidade. Consoante pontifica Anderson Schreiber:

A formação da união estável é, quase sempre, progressiva, de modo que não pode ser identificada em um momento singular, mas no crescente comprometimento dos envolvidos em um projeto comum, nascido, muitas vezes, de maneira inconsciente e silenciosa, mais na intimidade dos espíritos do que na solenidade das declarações. (SCHREIBER, 2013, p. 302).

Portanto, sendo a união estável um instituto em constante evolução, resta evidenciada a possibilidade fática de configuração da união civil composta por múltiplos de parceiros, haja vista inexistir qualquer óbice constitucional ou legal que impeça tal conformação.

O que se pretende, *in casu*, é a aplicação da operabilidade da norma jurídica aos anseios de quem realmente dela necessita, ainda que uma minoria. O Código Civil de 2.002 é regido pelos princípios da operabilidade, eticidade, sociabilidade, ademais, a interpretação e aplicação da lei civil devem estar, necessariamente, em consonância com os princípios contemporâneos do Direito das Famílias, que não só afastam as antinomias existentes, como também suprimem as lacunas e permitem a aplicação justa do Direito.

Seguindo essa linha de intelecção, defende-se a extensão dos efeitos da norma civil da união estável hetero e homoafetiva à família de múltiplos membros, sugerindo interpretação sensível à evolução social, orientada pela hermenêutica constitucional brasileira, noção bem explicada pelas palavras de Eduardo Bittar, em “O Direito na pós-modernidade”, *in verbis*:

O direito é também aquilo que se consagra por aplicação e concretização de suas regras, e não somente a existência de suas regras abstratas, o que permite dizer

ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

que o ato de julgamento implica, necessariamente, um ato de responsabilidade pelo outro, e, por isso, deve ser visto como um lugar do cuidado socialmente institucionalizado; assim, o lugar do julgamento deve estar revestido não somente do caráter do imperativo, do *nómos* masculino, mas também *diké* feminina, de uma lógica da sensibilidade para perceber e agir na medida da necessidade específica do caso concreto, com pesos e medidas.

Por isso, é possível afirmar que a boa compreensão da arte de entender o direito implica enxergá-lo com singularidade carente de cuidado, a arte do feminino da justiça, atinente ao caso concreto, e, de outra parte, como universalidade normativa de regulação do comportamento social, atinente às regras sociais abstratas. Não se trata de pensá-las como antagônicas e muito menos de dissociá-las, mas de considerá-las partes integrantes das necessárias formas de atuação do direito, em toda a sua complexidade. Assim, justiça e direito não são termos excludentes, e sim carentes, entre si. (BITTAR, 2009, p. 427).

Eduardo Bittar traz abordagem interessante sobre a ideal aplicação do direito, na pós-modernidade, apontando a necessidade de se somar o caráter do imperativo, do *nómos* masculino à *diké* feminina, buscando a lógica da sensibilidade para perceber e agir na medida da necessidade específica do caso concreto, com pesos e medidas, que concretizem os fundamentos da República Brasileira.

A sociedade pugna pela aplicação e concretização do direito, de forma dinâmica, sem medos ou preconceitos sociais e religiosos. Seguindo essa lógica, defende-se a extensão dos direitos da união estável - art. 1.723 do CC/02, às famílias poliafetivas, de modo a assegurar a concretização do direito fundamental de livre de constituição de família, espaço de autodeterminação protegido pela cláusula de inclusão eudemonista.

Reconhecida a natureza de família à união poliafetiva - composta por múltiplos de parceiros, fundada na convivência pública, contínua, duradoura e com *animus* de constituir família - a sua formalização, por meio de escritura pública, é mera consequência que gera segurança jurídica para as partes, autorizada pelo teor do art. 6º da Lei nº 8.935/1994 (BRASIL. Lei nº 8.935/ 1994, 2018), pelo qual:

[...] compete ao notário formalizar juridicamente a vontade das partes e intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo.

Da leitura do dispositivo, resta claro que as serventias extrajudiciais, sob a responsabilidade de tabeliães e registradores concursados, dotados de fé pública, têm por objetivo precípuo dar publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos lícitos, sendo

ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

tarefa do notário qualificar as partes que perante ele comparecem, atestando sua capacidade e identidade para, posteriormente, dar os contornos jurídicos à manifestação da vontade.

Seguindo essa perspectiva, o Colégio Notarial do Brasil (CNB - CF) apresentou memorial junto ao CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 (BRASIL, CNJ, 2018), destacando que o notário deverá informar aos parceiros poliamoristas da inexistência de lei específica e possível apreciação judicial da questão no futuro:

Para a situação específica da ‘poliafetividade’, no âmbito do assessoramento jurídico, o notário deverá expor às partes interessadas a ausência de legislação e possível apreciação judicial da questão no futuro, mas não pode impedir o exercício da autonomia privada. A escritura pública declaratória de vínculo ‘poliafetivo’ forma uma prova qualificada e não há justificativa plausível para o pedido de proibição da lavratura do ato (Id 2093034).

O Tabelião é, portanto, o agente público apto e autorizado por lei a redigir e autenticar, com fé pública, instrumentos que consubstanciam atos jurídicos extrajudiciais de interesse dos solicitantes, compatibilizando a manifestação de vontade desejada pelas partes com a regulamentação legal aplicável aos negócios jurídicos.

A propósito, não se ignora que o direito registrário é regido pelas normas do Direito Público, circunstância que atrai a observância do princípio da legalidade, no entanto, conforme aduz Helly Lopes Meirelles: “enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (MEIRELLES, 2005, p. 82).

Considerando-se que os notários apenas lavram a termo sobre a existência de uma convivência familiar, composta por múltiplos de parceiros, fundada na convivência pública, contínua, duradoura, e, com *animus* de constituir família, estão plenamente respeitados os requisitos de validade do negócio jurídico, dispostos no art. 104 do Código Civil.

Há de se considerar que as escrituras públicas de União Estável Poliafetiva refletem as manifestações de vontades livres, desembaraçadas e não proibidas, de pessoas plenamente capazes a estabelecer negócio jurídico da forma que suas autonomias da vontade se direcionarem, ou seja, os sujeitos são capazes civilmente, o objeto é lícito, a forma é prescrita em lei.

Conclui-se, pois, que a escritura pública de união poliafetiva é válida e possível, devendo os efeitos jurídicos de tal ato ser interpretado pelo Judiciário e não pelo CNJ, órgão colegiado administrativo, que não tem competência para estabelecer o mérito excludente em relação ao modo de formação de uma família.

4 CONCLUSÃO

A relação poliafetiva se destacou na sociedade e no direito brasileiro, sobretudo, no ano de 2012, quando foi lavrada a primeira escritura pública de união estável trisal, na cidade de Tupã, interior de São Paulo, pela qual os integrantes buscavam garantir Direitos de Família a duas mulheres e um homem, que já vivam juntos há três anos.

Após o fato, outras uniões da mesma estirpe foram formalizadas no Brasil, circunstância que, em janeiro de 2016, levou a ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões - formular Pedido de Providências perante o CNJ, objetivando a vedação da lavratura de escrituras públicas de “uniões poliafetivas” como “uniões estáveis” ou “entidades familiares”. Defendeu-se, na oportunidade, a monogamia como elemento estruturante da formação de família do Brasil, a ilicitude da família formada por mais de duas pessoas, bem como se suscitou a inconstitucionalidade da escritura pública declaratória de “união poliafetiva”, por violação aos princípios familiares básicos, às leis civis; à moral e aos bons costumes brasileiros.

Em 26 de junho de 2018, acolhendo a argumentação da ADFAS, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, infelizmente, decidiu pela procedência do pedido de providência nº 1459-08.2016.2.00.0000, proibindo a lavratura de escritura pública declaratória de uniões civis poliafetivas, em face de afronta ao ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, considerando que a competência constitucional do Colegiado Administrativo se limita a fiscalizar, esclarecer e orientar atividade notarial e registral, inexistente espaço para função legislativa ou jurisdicional, apta a ditar o conteúdo jurídico da família protegida pelo direito, como se deu no julgamento do pedido de providência nº 1459-08.2016.2.00.0000.

No afã de pacificar a questão, o órgão administrativo ultrapassou as fronteiras de sua competência, especialmente, ao se pronunciar sobre a ilicitude do relacionamento não-monogâmico no Brasil, reconhecendo conteúdo meritório excludente em relação à interpretação do instituto da família, tão ampliado pela hermenêutica constitucional humanista.

Com base em tais premissas, concluiu-se que, ao Conselho Nacional de Justiça não restou atribuída a possibilidade de se imiscuir na seara do direito de família das pessoas, proibindo a lavratura de escritura pública que pretende declarar e regular conjugalidade preexistente entre

ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

sujeitos plenamente capazes e legitimados a estabelecer a família que suas autonomias da vontade se direcionarem.

Afastada a análise de incompetência do CNJ em ditar conteúdo restritivo de Direito de Família, defendeu-se a legalidade do ato jurídico de lavratura da escritura pública declaratória de União Poliafetiva, rechaçando o argumento de que a monogamia seria princípio jurídico.

Classificar a monogamia como princípio jurídico, como consta no acórdão do CNJ, implicaria em afirmar que a busca da felicidade conjugal só seria possível a dois, implicando em inferência autoritária e intolerante, que desconsidera a circunstância elementar de que cada ser humano é único, detentor de subjetividade e individualidade constitucionalmente reconhecidas. Em pleno século XXI, mostra-se inadmissível determinar o modo de viver de uma pessoa com base em padrões desejados pela maioria. Tal imposição contrária a hermenêutica constitucional da pluralidade familiar, autonomia privada, ferindo de morte, a promoção da dignidade humana da pessoa não monogâmica.

Demonstrou-se, ainda, que a monogamia, ao longo da história, foi utilizada como instrumento de controle social, objetivando, sobretudo, a procriação, a garantia de paternidade incontestável, ditando, ainda, os efeitos sucessórios destinados aos filhos legítimos. Cuidava-se de regra exclusiva para a mulher, haja vista a existência do heterismo, ou seja, relações extraconjugais masculinas, que sempre fizeram parte da história.

A família monogâmica, na realidade, revestiu-se de disparidade de direitos entre homens e mulheres, a infidelidade era consentida apenas aos homens, ao passo que a mulher cabia rigorosa castidade. Diante de tal realidade, pergunta-se: o suposto princípio da monogamia só valeria para a mulher? Seria ele um dever-ser individualizado?

Por todas essas circunstâncias, concluiu-se que a monogamia se refere a uma característica histórico-sociológica, reconhecida como padrão de conduta médio e não obrigatório da família ocidental. Deste modo, conquanto a sua inequívoca inserção histórico-sociológica como dado de longa duração, a monogamia não se sustenta como princípio estruturante da família, haja vista que tal imposição serviria de instrumento de exclusão de novos arranjos familiares, obstando o direito individual de formar livremente uma família afetiva, ainda que não convencional.

Nesse passo, definiu-se a monogamia como estilo de vida, um valor que cabe juízo de qualidade de ser uma boa ou péssima opção de modo de viver, uma livre condição daquele

ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

indivíduo que se relaciona com apenas um parceiro, contudo, não obsta a formação de família de padrão de conjugalidade diverso.

Em seguida, defendeu-se a interpretação da norma civil, conforme a Constituição da República, de modo a viabilizar a licitude da escritura pública declaratória de União Estável Poliafetiva. Tal interpretação constitucional das normas civis implicaria em reconhecer a natureza evolutiva do instituto da união estável, na medida em que circunstâncias históricas que vem flexibilizando os requisitos previstos no art. 1723 do CC/02.

Reconhecida a natureza de família à união poliafetiva - composta por múltiplos de parceiros, fundada na convivência pública, contínua, duradoura, e com *animus* de constituir família - a sua declaração, por meio de escritura pública, é mera consequência que gera segurança jurídica para as partes, autorizada pelo teor do art. 6º da Lei nº 8.935/1994.

Cuida-se de um ato notarial absolutamente regular, que apenas declara a união estável fática já existente, uma vez que os notários apenas lavram, publicamente, a existência de uma convivência familiar, composta por múltiplos de parceiros, fundada na convivência pública, contínua, duradoura, e, com *animus* de constituir família.

Em última análise, as escrituras públicas declaratórias de União Estável Poliafetiva refletem manifestações de vontade livres, desembaraçadas e não proibidas, emanadas de pessoas plenamente capazes a estabelecer negócio jurídico da forma que suas autonomias da vontade se direcionarem, ou seja, os sujeitos são capazes civilmente, o objeto é lícito, a forma é prescrita em lei, estando plenamente respeitados os requisitos de validade do negócio jurídico, constantes do art. 104 do Código Civil brasileiro.

Conclui-se, portanto, que a escritura pública de união poliafetiva é possível e válida, devendo os efeitos jurídicos de tal ato ser interpretado pelo Judiciário e não pelo CNJ, órgão colegiado administrativo, que não tem competência para estabelecer o mérito excludente em relação ao modo de formação de uma família.

Diante dos argumentos expendidos, resta ao Poder Público garantir especial proteção a toda e qualquer espécie de família que apresenta como elemento propulsor o afeto, e não apenas aquelas consideradas instrumento de promoção dos padrões relacionais idealizados pela maioria da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: NOVAIS, Fernando A. (Coord.); MELLO E SOUZA, Laura de (Org.). *História da vida privada: cotidiano e vida privada na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANAPOL, Débora. *Polyamory: The New Love without Limits*. San Rafael, CA: IntiNet Resource Center, 1997.

ANAPOL, Débora. *Polyamory in the twenty-first century: Love and intimacy with multiple partners*. Lanham CA: Rowman & Littlefield Publishers, 2010.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

BARASH, David P.; LIPTON, Judith Eve. *The myth of monogamy: fidelity and infidelity in animals and people*. Nova Iorque: Henry Holt and Company, 2001.

BARASH, David P.; LIPTON, Judith Eve. *O mito da monogamia*. Tradução de Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Record, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords). *Direito de família e psicanálise*. São Paulo: Imago, 2003, p. 143-154.

BAUMAN, Zigmunt. *Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Título original: *Liquid Love (on the Frailty of Human Bonds)*. Tradução e edição brasileira, Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2004.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. *Revista sequência*. n. 57. p. 131-152. dez. 2008.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *O direito na pós-modernidade (e reflexões Frankfurtianas)*. 2 ed. Revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BRANDALISE, Camila; ROCHA, Paula. *Será o fim do tabu da monogamia?* Revista IstoÉ. n. 2336, 29/08/2014. . Disponível em:

ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A
LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

<[http://istoe.com.br/380010_SERA+O+FIM+DO+TABU+DA+MONOGAMIA+/\[/\]\(#\)](http://istoe.com.br/380010_SERA+O+FIM+DO+TABU+DA+MONOGAMIA+/)>. Acesso em: 12 maio 2018.

BRANDON, Marianne. *Monogamy: the untold story*. Santa Barbara: CA: Praeger, 2010

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Brasília. Disponível em: <<http://adfas.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-PEDIDO-DE-PROVID%C3%80NCIAS-0001459-08.2016.2.00.0000-ADFAS.pdf>>. Acesso em 03 jul 2018.

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1998.

BURGUIÈRE, André e LEBRUN, François. As mil e uma famílias da Europa, in BURGUIÈRE, André e SEGALÉN, Martine et al. (orgs.), *História da família*. vols. 3 e 4, Lisboa, Terramar, 1998.

CARDOSO, Daniel. *Amando vári@s – Individualização, redes, ética e poliamor*. Tese (mestrado em ciências da comunicação), Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade de Lisboa, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Poliafetividade, alguém duvida que existe?* Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_552\)poliafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_552)poliafetividade.pdf)> Acesso em: 19 out 2018.

DOMINGUES. Cláudia Nascimento. Poliamor. In: X Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Belo Horizonte. 2015.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

EASTON, Dossie; HARDY, Janet W. *The ethical slut: a practical guide to polyamory, open relationships and other adventures*. 2. ed. New York: Celestial Arts, 2009.

ENGELS, Friedrich. *A Origem da família, da propriedade Privada e do Estado*: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

ENGELS, Friedrich. *A Origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Ed. Civilização Brasileira, RJ, 1984.

FISHER, Helen E. The new monogamy to the past. *The futurist*. Bethesda. v. 44. n. 6. p. 26-28. nov./dez. 2010.

FIÚZA, CESAR; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais o Direito Fundamental à família. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 151 - 180, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730>>. Acesso em 12 out 2018.

ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A
LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

FREIRE, Sandra Elisa de Assis Freire. Poliamor, ma forma não exclusiva de amar: correlatos valorativos e afetivos. Tese de Doutorado em Psicologia Social. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. 2013.

FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima. Monoparentalidade e biodireito. In: *Afeto, família e ética e o novo código civil*. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Belo horizonte: Del Rey, 2004

GAGLIANO, Pablo Stolze. *O que se entende por poliamorismo?* In: Curso Luiz Flávio Gomes. Curso: Intensivo Regular. Matéria: Direito de família - parte II. Conteúdo: Concubinato consentido. Data da aula: 03 jul. 2008. VIDEO. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/publichtml/article.php?story=20080728100506138>>. Acesso: em 25 mar. 2018.

GIDDENS, Anthony. *A transformação da intimidade: Sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. São Paulo: UNESP. 1993.

GOLDENBERG, Mirian; PILÃO, Antonio Cerdeira. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. *Revista Ártemis*. v. 13. p. 62-71. jan./jul. 2012.

GOLDENBERG, Mirian. *Porque homens e mulheres traem?* Rio de Janeiro: Best bolso., 2010

GROENINGA, Giselle Câmara. O direito a ser humano: da culpa à responsabilidade. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. GROENINGA, Giselle Câmara (Coords.). *Direito de Família e Psicanálise rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago Editora. 2003.

KLESSE, Christian. *Polyamory and its 'others': Contesting the terms of non- monogamy*. Sexualities. Londres, v 9, 565–583, 2006.

LINS, Regina Navarro. *A cama na varanda. Arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo*. Edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Best Seller, 2007.

LINS, Regina Navarro. *Na maioria dos casamentos observa-se o conflito entre a diminuição do desejo e o aumento da ternura*. Disponível em: < <http://reginanavarro.blogosfera.uol.com.br/>> Acesso em 18 mai 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A constitucionalização do Direito Civil. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.197-217.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p .451.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 82.

ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE A
LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA

MINT, Pepper. *Polyamory is not about the sex, except when it is* «freaksexual. Obtido Dezembro 6, 2008. Disponível em: <<http://freaksexual.wordpress.com/2008/01/31/polyamory-is-not-about-the-sex-except-when-it-is/>> Acesso em: 13 set 2018.

PERROT, Michelle. O nó e o ninho. Tradução de Paulo Neves. In: *Veja 25 anos: Reflexões para o futuro*. edição 1306 São Paulo: Abril, 1993.

PILÃO, A.C. *Poliamor: um estudo sobre conjugalidade, identidade e gênero*. Dissertação. PPGSA, UFRJ, 2012.

PILÃO, Antônio Cerdeira. GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e Monogamia: Construindo diferenças e hierarquias. *Revista Ártemis*, Edição V. 13; jan-jul, 2012.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e Dignidade Humana*. Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo. IOB Thomson, 2006.

ROUDINESCO, Elizabeth. *A família em desordem*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SANTIAGO, Rafael da Silva. *O Mito da monogamia à luz do Direito Civil constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor*. 2014. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília. Orientador: Professor Doutor Frederico Henrique Viegas de Lima, Brasília, 2014.

SILVA, Marcos Alves da. *Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família*. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. “União poliafetiva” é um estelionato jurídico. Disponível em: <<http://reginabeatriz.com.br/uniao-poliafetiva-e-um-estelionato-juridico-migalhas-e-arpensp/>>. Acesso em 20 nov. 2018.

STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família – as famílias em perspectiva constitucional*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2013

VIDA POLIAMOR: *tudo o que você queria saber sobre o poliamor/compersão*. Disponível em <<https://vidapoliamor.wordpress.com/compersao/>>. Acesso em 18 out 2018.

WALD, Arnold. *Curso de Direito Civil Brasileiro: O Novo Direito de Família*. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 21